DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5079/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13233/2015
PROTOCOLO	: 1613325
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO	: 1 - NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES; 2 - PAULO ROBERTO SILVEIRA; 3 - ROSÂNGELA SILVIA DE LIMA GAMARRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: 1 – PREFEITA; 2 - GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE; 3 - GERENTE MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 053/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
CONTRATADA	: ENIO MICHELS & CIA LTDA - EPP
VALOR INICIAL	: R$ 136.055,97
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª E 2ª FASES. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DESENVOLVIDO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere à contratação pública iniciada através de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 037/2015 (f. 218-246) e formalização do Contrato Administrativo nº 053/2015 (f. 455-459), firmado entre o **Município de Novo Horizonte do Sul - MS**, CNPJ/MF nº 37.226.644/0001-02, representado pela Prefeita, Srª. Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF/MF nº 312.512.261-91, por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde**, CNPJ/MF n° 11.334.651/0001-34, representado pelo Gerente Municipal de Saúde, Sr. Paulo Roberto Silveira, CPF/MF nº 761.280.089-68, e do **Fundo Municipal de Assistência Social**, CNPJ/MF n° 14.783.346/0001-18, representado pela Gerente Municipal de Assistência Social, Srª. Rosângela Silvia de Lima Gamarra, CPF/MF n° 897.849.101-44, como contratante, e a empresa **Enio Michels & Cia Ltda - Epp**, CNPJ/MF n° 33.104.357/0001-79, representada pelo Sr. Enio Michels, CPF/MF nº 549.848.159-49, como contratada.

O objeto do presente contrato é a aquisição de materiais de construção para uso das Gerências Municipais, no valor de R$ 136.055,97 (cento e trinta e seis mil e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos), e prazo de vigência de 2/6/2015 a 14/12/2015.

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 1ª e 2ª fases da contratação e se manifestou pela regularidade e legalidade destas, consoante análise ANA - 2ICE - 19635/2016 (f. 715-720).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR - 4ª PRC - 1691/2017 (f. 721-722), opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 037/2015 precede à contratação e segue os ditames da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, estando acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, da habilitação dos licitantes, das atas e deliberações e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

No que tange ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Registre-se, que o contrato foi firmado em 2/6/2015 e a publicação de seu extrato ocorreu em 16/6/2015 (f. 461), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos seguintes termos (f. 720), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela:
> a) **Regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 37/2015** realizado pelo **Município de Novo Horizonte do Sul** (CNPJ nº 37.226.644/0001-02), **Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ nº 11.334.651/0001-34) e o **Fundo Municipal de Assistência Social** (CNPJ nº 14.783.346/0001-18), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;
> b) **Regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 53/2015** celebrado entre o **Município de Novo Horizonte do Sul** (CNPJ nº 37.226.644/0001-02), **Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ nº 11.334.651/0001-34) e o **Fundo Municipal de Assistência Social** (CNPJ nº 14.783.346/0001-18) e a empresa **Enio Milchels & Cia Ltda - Epp** (CNPJ nº 33.104.357/0001-79), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela regularidade e legalidade da 1ª e 2ª fases, tendo em vista que "*o procedimento licitatório e a formalização do contrato se encontram plenamente regulares sob o ponto de vista processual*", consoante o r. Parecer (f. 721-722), assim redigido, *in verbis*:

> Ante o exposto, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar nº 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar nº 233/2016, este Ministério Público de Contas conclui pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos I "a", e II, e artigo 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo se mostram adequados às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, I e II, e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o r. parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 037/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 053/2015, firmado entre o **Município de Novo Horizonte do Sul - MS**, CNPJ/MF nº 37.226.644/0001-02, representado pela Prefeita, Srª. Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF/MF nº 312.512.261-91, por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde**, CNPJ/MF n° 11.334.651/0001-34, representado pelo Gerente Municipal de Saúde, Sr. Paulo Roberto Silveira, CPF/MF nº 761.280.089-68, e do **Fundo Municipal de Assistência Social**, CNPJ/MF n° 14.783.346/0001-18, representado pela Gerente Municipal de Assistência Social, Srª. Rosângela Silvia de Lima Gamarra, CPF/MF n° 897.849.101-44, como contratante, e a empresa **Enio Michels & Cia Ltda - Epp**, CNPJ/MF n° 33.104.357/0001-79, representada pelo Sr. Enio Michels, CPF/MF nº 549.848.159-49, como contratada;

2 – Pelo **retorno** destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 30 de maio de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator